

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luciano Filizola da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-995-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT 55 DO VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO. Estando em sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais do CONPEDI se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos do direito penal e processual penal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação aos trabalhos apresentados, conforme se pode ver nos artigos apresentados, a seguir.

Daniel Nascimento Duarte, em seu trabalho intitulado “O INSTITUTO DA IMPRONÚNCIA NO CONTEXTO AFIRMATIVO DA PLENITUDE DE DEFESA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: PARA ALÉM DE UM CONHECIDO” DIAGNÓSTICO, analisa a decisão de impronúncia durante os processos de crimes dolosos contra a vida e sua compatibilidade com o texto constitucional, tendo em vista a ampla defesa e as liberdades individuais, no entanto propondo não sua exclusão, mas mecanismos que a viabilizem de forma harmônica com um processo penal garantista, posto que no atual cenário a impronúncia apenas auxilia para um estado de insegurança ao estabelecer que diante de dúvida o magistrado poderá dar fim ao processo, mas sem absolver o acusado, uma vez que o mesmo poderá ser novamente denunciado pelo mesmo fato caso surjam novas evidências, sacrificando o princípio da presunção de inocência e gerando um “estado de pendência” que irá perdurar enquanto não ocorrer a prescrição do suposto ilícito, razão pela qual o autor propõe um prazo menor que o prescricional para que a acusação traga novos elementos probatórios, sob pena de extinção de punibilidade do acusado.

Ronaldo José Dos Santos , Alexander Rodrigues de Castro e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão, na pesquisa “A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS

ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL: UMA ANÁLISE DA OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO”, diante do atual debate sobre a constitucionalidade do porte de droga para consumo pessoal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, procuram defender que embora haja a necessidade de se resguardar os direitos à intimidade e privacidade, bem como a própria autonomia do indivíduo, tendo em vista a nocividade social inerente às drogas ilícitas, a criminalização de seu porte para uso se justifica conforme uma política de prevenção.

Gustavo Mamede Sant'anna Xará , Hellen Borges Silva e Maria Clara Neves Soriano, no trabalho “AÇÕES NEUTRAS QUANTO POSSIBILIDADE OU FAVORECIMENTO DE REALIZAÇÕES DE FATOS ILÍCITOS: TEORIA DOS PAPÉIS E DA PROIBIÇÃO DO REGRESSO DE GÜNTHER JAKOBS”, dissertam de forma bastante esclarecedora sobre institutos relacionados aos critérios de imputação objetiva desenvolvidos pela doutrina alemã quanto à não imputação do resultado ao agente nos casos de ações socialmente neutras e proibições de regresso quando o risco gerado não é juridicamente proibido, solucionando certos casos concretos que pela doutrina tradicional finalista (incluindo a que vem sendo adotada no Brasil) não se resolveriam. Os autores se referem à hipóteses em que o agente acaba contribuindo com determinado crime de maneira consciente, mas sem extrapolar o que se define como normal em sua atividade de rotina, afastando assim uma responsabilização criminal pelo concurso de agentes.

Jonathas Pereira dos Santos e Bartira Macedo Miranda apresentam uma pesquisa intitulada “A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: O QUE SE ENTENDE POR FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA DOMICILIAR? DISSENSÕES ENTRE STJ E STF”. Aqui os autores trazem um pertinente estudo sobre a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e os limites necessários para as suas exceções, notadamente quanto às investidas policiais quando, diante de fundadas razões da ocorrência de um flagrante delito no interior da residência, é autorizada sua entrada forçada, embora a lei não defina o que seriam essas fundadas razões, gerando uma grande divergência na jurisprudência dos Tribunais Superiores, se haveria necessidade de conhecimento prévio sobre o delito praticado na residência ou se basta o fato criminoso em si, o qual só vem a ser conhecido após a entrada ilícita no domicílio.

O artigo “PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL PENAL”, da autoria de Raphael Quagliato Bellinati , Franciele Lippel Laubenstein e Carlos Antônio Sari Júnior, aborda a importante temática pertinente a principiologia. Trata-se de abordagem dogmática que busca identificar sua alocação dentro

do direito penal e constitucional, revelando princípio de interpretação de condutas e garantias do sistema.

O trabalho de Bráulio da Silva Fernandes e Nicole Emanuelle Carvalho Martins, “ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO E SUA FORÇA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO”, revela como o princípio da insignificância se relaciona com a legislação criminal brasileira. Considerando nosso DP patrimonialista e a desigualdade perante o sistema capitalista no caso concreto, pensa sobre a possibilidade de, partir da lei 13.964/2019, ser aplicado por analogia.

Nena Mendes Castro Buceles e Isa Debora Pinto Lopes apresentaram o artigo “RESPONSABILIDADE PENAL DAS EMPRESAS E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO” segundo uma perspectiva dos crimes culposos e omissivos quanto à responsabilidade criminal dos técnicos de segurança do trabalho e dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA).

O artigo “CRIME DE INFANTICÍDIO: ANÁLISE HISTÓRICA, IMPORTÂNCIA NO DIREITO E NARRATIVA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI” de Cibele Faustino de Sousa e Cristiane Eusébio Barreira apresenta análise das decisões dos Tribunais do Júri no Ceará., bem como reportagens publicadas em jornais do Ceará.

“O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUA (IN) COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”, apresentado por Willibald Quintanilha Bibas Netto, Murilo Darwich Castro de Souza e Giovanna Gabrielly Gomes Pinheiro, discute o do artigo 3-A do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pela Lei nº 13.964/19, e conclui pela necessidade de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência das apresentações, Daniel Vitor Silva Queiroz e Dierick Bernini Marques Costa expuseram o trabalho intitulado “SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO: ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24” abordando questões conceituais e tecendo análises a partir de casos concretos e da construção do entendimento sumulado pelo STF.

No contexto da necessária afirmação do devido processo legal, Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira apresentou o artigo “ENSAÍSTICA SOBRE AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL” situando o debate entre o apego às formas e a instrumentalização do processo penal constitucional.

Por fim, Bruno Leonardo Valverde da Silva Pinto expôs o artigo intitulado “UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA”, trazendo em perspectiva interdisciplinar os debates da vitimologia, a necessária cultura de direitos e a preservação da pessoa.

Como coordenadores, honra-nos reunir essa variedade de textos e colaborar na condução de um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados, bem como para o engajamento junto ao Direito voltado a pensar problemas e a propor soluções. Estamos satisfeitos com a qualidade das exposições!

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e pela publicação desta obra coletiva. Boa leitura!

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Luciano Filizola da Silva (UNIGRANRIO e UCB)

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Uema, Ceuma e Universidade de Salamanca)

CRIME DE INFANTICÍDIO: ANÁLISE HISTÓRICA, IMPORTÂNCIA NO DIREITO E NARRATIVA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

CRIME OF INFANTICIDE: HISTORICAL ANALYSIS, IMPORTANCE IN LAW AND NARRATIVE IN THE DECISIONS OF THE JURY COURT

**Cibele Faustino de Sousa
Cristiane Eusébio Barreira**

Resumo

Este artigo oferece uma análise do crime de infanticídio, um ato deliberado cometido por uma mãe após o nascimento de seu filho, categorizado no Direito Penal como crime próprio. Esse delito tem implicações significativas tanto na esfera penal quanto no âmbito dos direitos fundamentais, especialmente o direito à vida. Esses direitos são julgados em Tribunais do Júri, que visam garantir a eficácia penal justa e pública para o réu. A pesquisa visou abordar a seguinte questão: Qual é a importância dos Direitos Fundamentais? Relevante verificar a análise das decisões dos Tribunais do Júri no Ceará, onde explora o surgimento de casos envolvendo mães que matam seus filhos no século XXI, começando com uma explicação sobre as origens desse crime. Posteriormente, adentra nos aspectos do Direito Penal e Processual sobre a implementação de penas e medidas processuais para crimes cometidos por mães no estágio puerperal. Esse trabalho é considerado como uma forma de Direito Fundamental, buscando entender e proteger crianças que foram mortas ou abandonadas por suas mães. O estudo se baseou em pesquisa bibliográfica, analisando literatura em diversas formas de publicação, incluindo jornais do Ceará e decisões do Tribunal do Júri, além de pesquisa documental. Os objetivos compreendem uma abordagem descritiva e exploratória do tema. Concluiu-se que as decisões baseadas análise de veredictos dos Tribunais do Júri no Ceará, casos de infanticídio contra a criança ficaram recorrentes nos últimos anos, tendo em vista que uma das medidas de prevenção usada foi a prisão.

Palavras-chave: Crime de infanticídio, Direito à vida, Direitos fundamentais, Decisões tribunal do júri do ceará, Mães puérperas

Abstract/Resumen/Résumé

This article offers an analysis of infanticide, a deliberate act committed by a mother after the birth of her child, categorized in criminal law as a specific crime. This offense has significant implications both in the criminal sphere and in the realm of fundamental rights, especially the right to life. These rights are adjudicated in Jury Courts, which aim to ensure fair and public criminal effectiveness for the defendant. The research aims to address the following question: What is the importance of Fundamental Rights? It is relevant to examine the analysis of Jury Court decisions in Ceará, exploring the emergence of cases involving mothers killing their children in the 21st century, starting with an explanation of the origins of this crime.

Subsequently, it delves into aspects of Criminal and Procedural Law regarding the implementation of penalties and procedural measures for crimes committed by mothers in the puerperal stage. This work is considered a form of Fundamental Right, seeking to understand and protect children who have been killed or abandoned by their mothers. The study will be based on bibliographic research, analyzing literature in various forms of publication, including newspapers from Ceará and Jury Court decisions, as well as documentary research. The objectives comprise a descriptive and exploratory approach to the theme. It is concluded that decisions based on the analysis of verdicts from Jury Courts in Ceará, cases of infanticide against children have become recurrent in recent years, considering that one of the preventive measures used was imprisonment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Infanticide, Right to life, Fundamental rights, Decisions of the jury court of Ceará, Puerperal mothers

INTRODUÇÃO

Infanticídio é um substantivo masculino: “assassínio de uma criança, particularmente de um recém-nascido” (Dicionário Aurélio, 2024). É um crime doloso, realizado pela mãe após dar luz ao nascituro, tipificado no Direito Penal como crime de mão própria, o qual causa várias repercussões tanto na esfera Penal como na esfera do Direito Fundamental: o Direito à vida. Esses direitos, julgados no Tribunal do Júri, têm como finalidade primordial garantir a efetividade penal pública e justa para o réu.

No século XXI, o crescente quantitativo de mães que matam seus filhos é um fenômeno preocupante, logo, primeiramente, é necessário fazer uma explanação sobre as origens desse crime, posteriormente, é essencial uma abordagem no âmbito do Direito Penal e Processual para a implantação da aplicabilidade da pena e do procedimento processual para crimes cometidos por mães no estágio puerperal, no qual o legislador limitou o conteúdo do Código Penal, empregando conceitos vagos (“durante” ou “logo após” o parto), dificultando a prova em relação a aplicação da pena, em relação ao estágio puerperal (Enciclopédia Jurídica da PUCS, 2020).

Este tema é considerado um aspecto fundamental dos direitos humanos, buscando não apenas compreender, mas também proteger as crianças que foram vítimas de morte ou abandono por parte de suas mães. Essa pesquisa é respaldada pelo reconhecimento do direito à vida como um princípio fundamental. Além disso, abrange a análise das decisões proferidas pelos Tribunais do Júri do Ceará, visando aprofundar a compreensão do contexto jurídico e social envolvido nessas situações, visando compreender o contexto jurídico e social envolvido e avaliar a eficácia das medidas judiciais adotadas para lidar com essa questão delicada.

A relevância deste estudo sobre o infanticídio e suas implicações legais e sociais é de extrema relevância para compreender a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, e para promover um debate informado sobre a eficácia das medidas jurídicas adotadas para prevenir e punir esse crime.

As hipóteses do trabalho serão investigadas através de pesquisa bibliográfica, explorando a literatura reportada em livros, revistas, jornais do Estado do Ceará e decisões do Tribunal do Júri, bem como publicações avulsas disponíveis na Internet relacionadas ao tema.

Além disso, será realizada uma pesquisa documental, abrangendo projetos, leis, normas, resoluções e pesquisas online relacionadas ao tema. Quanto aos objetivos, a pesquisa adotará uma abordagem descritiva e exploratória.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE INFANTICÍDIO

O livro de Gênesis relata o quase infanticídio praticado por Abraão, que a pedido de Deus mataria seu filho Isaque em oferenda, porém com propósitos divergentes dos dias atuais (ARGACHOFF, 2011), em que no Brasil tem-se um grande índice de violência; “com enorme apreensão, a existência de grande número de municípios com taxas totalmente inaceitáveis de homicídios de crianças e adolescentes, que exigem medidas concretas para deter esse verdadeiro infanticídio” (Mapa da Violência, 2019).

Este crime, hoje, é conhecido como infanticídio, em que recebeu tratamentos diversos, desde os primórdios, em que não era considerado crime, até o momento em que houve a tipificação do crime (Jornal Eletrônico, 2017).

Desta forma, foi a partir do imaginário sobre a existência de uma natureza feminina que se construiu o mito do amor materno (Banadinter, 1985). Concebido como um instinto natural de todas as mulheres, este argumento é largamente utilizado ainda hoje pelos operadores do direito quando se deparam com o crime de infanticídio. Nos séculos XII e XIII, a igreja condenava as mães que abandonavam seus filhos, no caso do aborto e “infanticídio”. “compreendendo-se que seria melhor se adaptar à necessidade e tolerar o abandono, para limitar o infanticídio. Foi nesse espírito que se criaram, no século XVII, as primeiras casas para o acolhimento de crianças abandonadas (Pinheiro, 2019. p. 107).

O maior índice de infanticídios cometidos é caracterizado por mulheres pobres da sociedade, situação que nunca se poderá exagerar a importância do fator econômico nessas práticas assassinas. Analogamente, ninguém teria a imprudência de afirmar que todas as mulheres que abandonavam, de um modo ou de outro, o filho, o faziam por falta de amor”(Pinheiro, 2019). Em muitos casos, explica a autora em sua obra a “A arte de enganar a natureza” em relação ao infanticídio, algumas mulheres exercia o crime como artifícios de intervenção na relação entre sexo e reprodução. Enganar a natureza se constituía em desafio ao domínio médico

e jurídico-policial, braços fortes e zelosos da política do Estado protetor da maternidade e da infância (Rodhem, 2003).

Diante do índice de infanticídios e a condição socioeconômica das mulheres na sociedade, o fator econômico desempenha um papel significativo nessas práticas, refletindo a complexidade dos motivos que levam mulheres a cometerem esse ato extremo. Além disso, a obra "A arte de enganar a natureza" evidencia que, em alguns casos, o infanticídio era utilizado como uma forma de desafiar o controle exercido pelas instituições médicas e jurídicas sobre a reprodução e a maternidade. Nesse contexto, reconhecer a necessidade de abordagens mais amplas e inclusivas para lidar com as questões sociais e econômicas que podem contribuir para essas tragédias, visam não apenas punir, mas também prevenir esses crimes e oferecer suporte às mulheres em situações de vulnerabilidade.

2.1 Tipificação no Direito Penal e Processo Penal

Na época que antecedeu à chegada dos portugueses, em 1500, os silvícolas que aqui viviam em diferentes graus de cultura pré-histórica, solucionavam problemas penais através das regras naturais do direito costumeiro. Em suma, o direito penal indígena não constituía qualquer forma de Direito penal escrito e, quanto ao infanticídio, o próprio costume aceitava a sua prática com total indiferença ou como conduta irrelevante (Maggio, 2001).

Este crime admite participação e só pode ser executado pela mãe, como bem ponderado por Candida Arend: “No crime de infanticídio, sobre o qual se discorre neste estudo, a mãe, contrariando os impulsos da natureza, atua contra vida do próprio filho, causando o sentimento de aversão em muitas pessoas. Em razão da sua complexidade, já foi tratado de diferentes maneiras ao longo da história, tendo recebido ora um tratamento mais severo, ora mais indulgente (Miranda, 1998. p. 7)”. De acordo com o seu entendimento, é preciso que as pessoas reconheçam a existência do estado emocional da mãe para que entenda a imputabilidade em alguns casos.

Nesse sentido, entende o legislador pátrio que o infanticídio é um homicídio privilegiado, cometido pela mãe contra o recém-nascido, estando esta sob influência de condições fisiológicas especiais, ou seja, no referido estado puerperal. O Código Penal de 1890 trazia o infanticídio como: “Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu

nascimento, quer empregando meios diretos e ativos quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte” (art. 298, caput). O estado puerperal, é o momento no qual a mãe está perturbada emocionalmente e ceifa a vida do próprio filho, após o parto.

a) o puerpério não produz nenhuma alteração na mulher; b) acarreta-lhe perturbações psicossomáticas que são a causa da violência contra o próprio filho; c) provoca-lhe doença mental; d) produz-lhe perturbação da saúde mental diminuindo-lhe a capacidade de entendimento ou de determinação. Na primeira hipótese, haverá homicídio; na segunda, infanticídio; na terceira, a parturiente é isenta de pena em razão de sua inimputabilidade (art. 26, caput, do CP); na quarta, terá redução de pena, em razão de sua semi-imputabilidade (Bitencourt, 2012, p. 568).

O infanticídio é um crime cujo sujeito ativo é a mãe da criança, caracterizado como próprio, exigindo uma qualidade especial do agente. Já o sujeito passivo é a criança recém-nascida, tornando o crime bipróprio, de acordo com parte da doutrina. Em casos de erro quanto à pessoa, aplicam-se as regras do art. 20, § 3º, do Código Penal. Isso significa que, se a mãe, nas circunstâncias do art. 123, voltar-se contra outra criança, acreditando ser seu filho, será responsabilizada por infanticídio, o qual é denominado de putativo (Enciclopédia Jurídica PUSP, 2020). Adicionalmente, menciona-se que o concurso de agentes no infanticídio gera debate doutrinário, questionando se terceiros envolvidos no crime praticado pela genitora responderiam por homicídio ou por infanticídio.

O artigo 123 do Código Penal Brasileiro descreve o infanticídio como o ato de matar o próprio filho durante o parto ou imediatamente após, sob a influência do estado puerperal. Essa condição, conhecida como estado puerperal, refere-se ao período logo após o parto, no qual a mulher pode apresentar alterações emocionais e mentais. No contexto jurídico, o sujeito ativo desse crime é exclusivamente a mãe, tornando-o um crime próprio. Isso significa que somente a genitora pode ser acusada e responsabilizada por essa conduta. Essa especificidade do sujeito ativo reflete a compreensão legal da complexidade da maternidade e das pressões sociais e psicológicas que podem afetar uma mulher nesse período sensível (Código Penal Brasileiro, 2011).

No caso estudado, o dolo, direto ou eventual, é o elemento subjetivo do tipo, excluindo-se a forma culposa. Porém, há controvérsias sobre a aplicação do homicídio culposo nesse contexto, sendo argumentado que a legislação exclui essa possibilidade ao tipificar o infanticídio

como modalidade privilegiada de homicídio. Além disso, agravantes como o crime contra descendente ou criança não se aplicam ao infanticídio, pois já são considerados no tipo penal (Alves, 2017).

Neste contexto, o crime se consuma com a morte do recém-nascido e admite tentativa. Quanto à imputabilidade, o estado puerperal é considerado uma situação transitória que pode afetar a capacidade de discernimento da parturiente, sendo um elemento do próprio infanticídio. No entanto, se houver outra causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, o art. 26 do Código Penal pode ser aplicado, resultando em absolvição imprópria com imposição de medida de segurança ou condenação por infanticídio com pena reduzida.

Assim o Tribunal do Júri, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (1988), é competente para julgar crimes dolosos contra a vida, incluindo o infanticídio, juntamente com o homicídio doloso, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o aborto. A ação penal é pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, independentemente de representação ou requerimento. A distinção entre o infanticídio e outros crimes relacionados é crucial. Fora das circunstâncias específicas do art. 123 do Código Penal, a conduta de matar o próprio filho configura homicídio.

Paralelamente, frisa-se que crime de aborto é aplicável quando a agressão ao feto ocorre antes do parto, enquanto a exposição ou abandono de recém-nascido se configura se a ação visa ocultar desonra própria. No entanto, se o abandono é resultado da influência do estado puerperal e ocorre logo após o parto, apenas o infanticídio é aplicável, considerando o abandono como um meio para sua prática. Além disso, se a mãe, após cometer infanticídio, destruir, subtrair ou ocultar o cadáver do recém-nascido, responderá por infanticídio em concurso material com o tipo penal correspondente.

2.2 . Direito à vida como direito Fundamental

De acordo com o entendimento, é preciso que as pessoas reconheçam a existência do poder político para que haja a presença do Direito Fundamental. Luiz Guilherme Marinoni exalta que as normas que firmamos direitos fundamentais podem ser subjetivadas, não pertencendo apenas ao sujeito, mas a todos que compõem a sociedade, isto é, para Marinoni, os direitos

fundamentais garantem direitos subjetivos e criam princípios objetivos orientadores do ordenamento jurídico (Marinoni, 2006), fundamentando a aplicabilidade do Direito à vida no sistema político.

Direito à vida, garantidos aos nascituros, inseridos na dimensão objetiva, sendo esta em que os direitos fundamentais aparecem como princípios impostos de forma como o Estado que os sustenta deve organizar-se a atuar (Guerra, 2005). Os direitos fundamentais são entendidos como direitos básicos da própria noção de pessoa, como também os direitos que formam a base jurídica da vida humana com dignidade (Miranda, 2008). Contudo, o Estado de Direito concede aos indivíduos a titularidade de direitos subjetivos e, então, de posições jurídicas ativas, que podem vir a ser exercidos por atividades públicas e particulares.

Não menos importante que as dimensões subjetivas e objetivas nos direitos fundamentais, existem as “gerações” desses direitos, obtendo, em seu conteúdo, a primeira, a segunda, a terceira e, para alguns, Direito à vida, esse de primeira geração (Bonavides, 2000).

A conexão nas sociedades desse mesmo tempo, com o crescimento técnico, com o passar do tempo, fica mais desigual, modificando, totalmente, os entendimentos da própria sociedade e do Estado. Ergue-se, assim, a necessidade de amparar uma definitiva atividade nas próprias relações entre particulares, é o Estado surgindo como uma força capaz de infligir o respeito da liberdade individual. Nomeados, assim, de direitos positivos ou direitos a prestações de Estado, são direitos do indivíduo que é executado pela ação estatal (Abrantes, 2008).

Como base, com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", houve um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças, evidenciado pelo estabelecimento de um artigo específico dedicado a esse tema. Dessa forma, a inclusão de dispositivos constitucionais direcionados à proteção da infância reflete a preocupação do Estado brasileiro em assegurar os direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito à vida e à dignidade. Esse contexto constitucional estabeleceu as bases para a atribuição de competência ao Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, como o infanticídio, evidenciando a importância da legislação nacional na garantia da justiça e da proteção dos direitos humanos, especialmente dos mais vulneráveis. Assim, o artigo 227 explana que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Analogamente, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 foi um momento significativo na história do Brasil, reconhecendo a criança como protagonista da sociedade e sujeito de direitos. Com essa legislação, a infância passou a ser vista como uma questão pública, com o Estado assumindo o compromisso de desenvolver políticas preventivas contra o desamparo infantil.

O artigo 2º, define a criança como aquela até doze anos de idade incompletos e adolescente como aquele entre doze e dezoito anos de idade (ECA, 1990). A partir desse momento, iniciou-se uma nova fase na assistência à infância, com a implementação de associações, políticas e projetos destinados a garantir direitos básicos, como vida, saúde, educação, moradia e lazer.

No entanto, ao longo do tempo, observou-se uma tendência de desresponsabilização do Estado, especialmente em contextos de governos neoliberais, caracterizados pelo reduzido investimento em áreas sociais. Essa lacuna deixada pelo Estado levou o terceiro setor a assumir uma carga maior de responsabilidade na resolução de problemas sociais, como saúde, educação, moradia e assistência à infância, que deveriam ser prioritariamente tratados pelo Estado. Essa dinâmica evidencia a importância de repensar os papéis e responsabilidades dos diversos setores da sociedade na garantia dos direitos humanos fundamentais, especialmente no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos das crianças.

Esta verdadeira desresponsabilização do Estado no trato da “questão social” só é possível de ser realmente compreendida na sua articulação com a auto responsabilização dos sujeitos carenciados e com a desoneração do capital na intervenção social, no contexto do projeto neoliberal. Desresponsabilização estatal não pode significar que o Estado não faça parte deste movimento de transformação da modalidade de intervenção na “questão social”. O Estado, dirigido pelos governos neoliberais, se afasta parcialmente da intervenção social, porém, ele é subsidiador e promotor do processo ideológico de “transferência” da ação social para o “terceiro setor” (Montano, 2002, p. 59-60).

O ECA desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo diretrizes para garantir seu bem-estar e desenvolvimento saudável. No contexto da responsabilidade materna em relação aos filhos, o mencionado documento estabelece normas específicas que visam proteger os direitos das crianças desde o nascimento até a adolescência. Ele delinea as responsabilidades dos pais, incluindo a mãe, em relação ao cuidado, educação e proteção de seus filhos, reforçando a importância do ambiente familiar seguro e acolhedor para o desenvolvimento infantil. Além disso, também define os direitos das crianças em situações de vulnerabilidade, garantindo que elas sejam protegidas contra qualquer

forma de negligência, abuso ou abandono por parte dos pais ou responsáveis legais. Portanto, o ECA desempenha um papel crucial na promoção da responsabilidade materna e na garantia de que os direitos das crianças sejam respeitados e protegidos (Eca, 1990).

Os Direitos Humanos representam um conjunto de princípios e normas que visam proteger a dignidade, liberdade e igualdade de todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero ou qualquer outra condição. No contexto da responsabilidade materna em relação aos filhos, os Direitos Humanos desempenham um papel fundamental ao garantir que as mães tenham acesso a condições adequadas de saúde, educação e apoio social para cumprir suas responsabilidades parentais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990).

Além disso, os Direitos Humanos também protegem as crianças como titulares de direitos, assegurando-lhes proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou negligência. Ao reconhecer e promover os Direitos Humanos, incluindo os direitos das mães e das crianças, a sociedade pode contribuir para a construção de um ambiente mais justo, inclusivo e respeitoso para todas as pessoas.

Para a eficácia dos Direito à vida, vale ressaltar que este nunca deve ser postergado, sempre garantido, sendo estes pressupostos de extrema importância para a forma de uma organização democrática do Poder e da Sociedade. Desta forma, surge a necessidade de proteger a vida extrauterina, sendo um dos Direito mais importantes do ordenamento jurídico: a vida.

Todavia, as garantias recepcionam as características dos direitos (fundamentais) que certificam de maneira inviolável, irrenunciável, por disposições infraconstitucionais, universais (que ampara todos os cidadãos), independentes e complementares, sendo visto em conjunto com as outras garantias, com aptidão para sua efetividade.

3. DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal de Justiça do Ceará julgou mais de 100 (cem) crimes, em uma semana, relacionados a processos relativos a crimes dolosos contra a vida, (homicídio, infanticídio, incitação ao suicídio e aborto), sendo que foram priorizados os julgamentos de réus presos (Tribunal de Justiça do Ceará, 2019), com a finalidade de promover a segurança e dá maior

efetividade e sustentabilidade ao sistema de Justiça e Segurança Pública com reflexos na paz social e na diminuição da violência em Fortaleza e no interior do estado. Entre as comarcas que mais agendaram júris estão Quixadá, com dez sessões, Mombaça, que marcou seis audiências, além de Jaguaribe, Quixeramobim, Pacatuba, Crato e Caucaia, houve os julgamentos do Tribunal do Júri (Tribunal de Justiça do Ceará, 2024).

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental no sistema judicial brasileiro, com o propósito específico de julgar pessoas acusadas de cometerem crimes dolosos contra a vida, tais como: homicídio, tentativa de assassinato, incentivo ao suicídio, infanticídio e aborto. Sua função é determinar se os réus serão condenados ou absolvidos por essas acusações, levando em consideração as evidências apresentadas durante o processo (Tribunal de Justiça do Ceará, 2024).

De acordo com o Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri realiza uma seleção anual para escolher os jurados que irão compor o júri em cada caso específico, garantindo assim um julgamento justo e imparcial.

3.1 O que as matérias de jornais dizem sobre casos de infanticídio no Estado do Ceará.

Para corroborar ainda mais com a ideia de que o crime de infanticídio não cessou no Ceará, foi feito alguns recortes de matérias jornalísticas dos anos de 2020 até atualmente, a fim de analisar o que dizem sobre esses casos. Por meio de reportagens e processos criminais, verifica-se a quantidade de delitos que foram praticados nos últimos tempos, acerca do Infanticídio, seja por motivo social ou de cunho psicológico, demonstrada no fragmento proveniente de pesquisa eletrônica, destacada na Figura 1.

FIGURA 1: FRAGMENTO DEMONSTRATIVO DE DELITOS -INFANTICÍDIO



Fonte: G1 Ceará (2017)

Em julho de 2017, ocorreu um caso em Fortaleza onde uma mãe abandona a filha em um saco de lixo, dentro de uma lixeira na Avenida Beira Mar. No dia seguinte servidores do serviço de limpeza municipal encontram o saco com a criança morta. Crimes como esse têm chamado a atenção pelo montante no decorrer do século, ocorrido na cidade de Fortaleza.

Na cidade de Itatira-CE, “Os restos de um bebê recém-nascido do sexo feminino foram encontrados em um matagal. A suspeita da Polícia Militar é de que o corpo foi parcialmente devorado por animais depois que a criança foi abandonada pela mãe”. Em várias comarcas do Ceará encontramos a prática do delito, como em Camocim - CE:

Uma mulher foi presa na zona rural do município de Camocim, a 355 km de Fortaleza, por cometer um infanticídio. Raimunda Nonata da Silveira, 24, deu à luz a uma criança e a enterrou em uma cova rasa. Após alguns momentos, o irmão da mulher foi para o quintal, onde a encontrou parcialmente devorada por animais (Jornal o Povo, 2019).

A notícia do infanticídio cometido por Raimunda Nonata da Silveira, na zona rural de Camocim, é extremamente chocante e trágica. O ato de dar à luz a uma criança e depois enterrá-la em uma cova rasa revela uma situação desesperadora e perturbadora. É alarmante pensar nas circunstâncias que levaram a essa ação extrema e na falta de apoio e recursos disponíveis para mulheres em situações vulneráveis como essa. Além disso, o fato de o corpo da recém-nascida ter sido encontrado parcialmente devorado por animais acrescenta uma camada de horror a essa tragédia. Essa história destaca a importância de uma rede de apoio eficaz para mulheres grávidas em situações de vulnerabilidade, bem como a necessidade de acesso a cuidados médicos e psicológicos adequados durante e após a gestação.

Outro caso que ocorreu no território cearense destacou que uma empregada doméstica foi presa pela Polícia por suspeita de matar a própria filha, uma bebê recém-nascida com apenas três dias de vida, no município de Guaraciaba do Norte, distante 320 km de Fortaleza (Jornal o Povo, 2019). Esse tipo de crime sempre vem tendo espaço nas notícias de jornais locais, mesmo sendo um ocorrido antigo, é um problema atual e constante no Estado do Ceará, tendo este trabalho científico um importante papel de continuar a pesquisa investigativa sobre o assunto, que ao longo do tempo, vem modificando e criando paradigmas para doutrinadores, médicos, assistentes sociais e pesquisadores, dentre outros. A Figura 2 mostra um outra fonte de informação eletrônica que mostra a supramencionada violência.

FIGURA 2: MANCHETE EM JORNAL SOBRE INFANTICÍDIO



Fonte: Jornal o tempo (2022)

Segundo o Tempo, jornal de Mossoró-RN, em matéria divulgada em outubro de 2022: Outro crime ocorreu: Uma mãe tirou a vida de seu próprio filho recém-nascido, alegadamente após ouvir vozes. Este ato bárbaro e perturbador ressalta a gravidade das questões relacionadas à saúde mental, bem como a necessidade de apoio e intervenção adequados para prevenir tragédias semelhantes. Uma notícia, publicada pelo Jornal O Tempo em 2013, evidencia a importância de abordar e compreender os fatores que levam a tais eventos, visando a implementação de medidas preventivas e de apoio às pessoas em situações vulneráveis (Jornal o Tempo, 2013). A Figura 3 mostra a manchete de outra notícia de infanticídio.

FIGURA 3: MANCHETE DE INFANTICÍDIO NA CIDADE DE MOSSORÓ - RN



Fonte: Mossoró Hoje (2024)

Em Mossoró, caso envolvendo Emilly Karoline Farias Barbalho, uma jovem de 27 anos condenada por infanticídio em Mossoró - RN, lança luz sobre a complexidade e gravidade dos crimes cometidos contra crianças. Em um julgamento que durou pouco mais de uma hora, Emilly foi considerada culpada por jogar seu filho recém-nascido, prematuro, pela janela do apartamento onde residia com seus pais. O crime ocorreu em 16 de fevereiro de 2019 e culminou com uma condenação que estabeleceu uma pena de dois anos em regime aberto.

Este caso, destacado pelo Mossoró Hoje, mostra a importância da justiça e do sistema legal em garantir a proteção dos direitos das crianças e a punição adequada para os responsáveis por atos hediondos. Além disso, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca) do Ceará destaca que, embora os dados oficiais não forneçam detalhes sobre a questão racial das vítimas, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revela que a maioria das vítimas de homicídios intencionais no Brasil é de pessoas negras, representando 76,9% dos casos. Essa estatística reflete uma preocupante disparidade racial que também deve ser considerada ao abordar casos de crimes contra crianças (O Povo, 2023). De acordo com a mesma fonte, a Figura 4 mostra mais um caso de infanticídio.

FIGURA 4: MANCHETE DE PRISÃO POR INFANTICÍDIO



Fonte: O povo (2023)

A apreensão de uma adolescente de 17 anos, suspeita de matar seu próprio filho de 10 meses, no bairro Lagoa Redonda, em Fortaleza, é um evento trágico que expõe a vulnerabilidade

de algumas mães jovens e a gravidade da violência doméstica. O fato de profissionais de saúde terem identificado marcas de agressões na criança, levando à intervenção da polícia, ressalta a importância da vigilância e intervenção precoce em casos de possível abuso infantil (O Povo, 2023). Essa situação também destaca a necessidade de programas de apoio e educação para jovens mães, visando fornecer-lhes recursos e orientação para lidar com os desafios da maternidade. A Figura 5 mostra o mais recente caso ocorrido na cidade de Fortaleza - CE.

FIGURA 5: IMAGEM DE RECÉM-NASCIDO ENCONTRADO EM SACO PLÁSTICO



Fonte: G1 Ceará (2024)

O recente caso do bebê recém-nascido encontrado dentro de uma sacola em uma rua de Fortaleza chocou a população e levantou sérias questões sobre a necessidade de um olhar mais atencioso por parte do Estado em relação a esses casos. A cena, capturada em vídeo, retrata a vulnerabilidade extrema a que algumas crianças são expostas desde os primeiros momentos de suas vidas (G1, 2024). É alarmante perceber que situações como essa ainda ocorrem, apesar dos esforços para garantir a proteção dos mais vulneráveis em nossa sociedade. A rápida ação da equipe de enfermagem que socorreu a criança e a levou para o hospital é louvável, mas não deve ser vista como uma solução definitiva para o problema. É fundamental que o Estado adote

medidas proativas para prevenir tais incidentes e garantir que todas as crianças tenham o direito básico a uma vida digna e segura desde o momento do nascimento.

Esse incidente também destaca a importância de um sistema de assistência social e de saúde mais eficaz, capaz de identificar e apoiar mães em situações de vulnerabilidade extrema, oferecendo-lhes o suporte necessário para garantir o bem-estar de seus filhos. Além disso, é preciso investigar as causas subjacentes que levaram a essa situação e implementar políticas e programas que abordem as raízes do problema, como a falta de acesso a serviços de saúde adequados, apoio familiar e oportunidades econômicas.

Em última análise, é necessário um compromisso firme do Estado em proteger os direitos das crianças e garantir que elas cresçam em um ambiente seguro e acolhedor. Isso requer uma abordagem abrangente que envolva não apenas medidas reativas, como o resgate de crianças em situações de perigo iminente, mas também a implementação de políticas preventivas e de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade. Somente assim pode-se construir uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária, onde todas as crianças tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial.

CONCLUSÃO

Diante da análise teórica embasada em documentos oficiais sobre o crime de infanticídio no contexto do Ceará, especialmente em Fortaleza, torna-se claro que a compreensão da infância e da família ao longo do tempo desempenha um papel fundamental na compreensão desse fenômeno. Desde uma concepção inicial em que as crianças eram tratadas como adultos em miniatura até a evolução para sujeitos de direitos amparados pelo Estado, o conceito de família também passou por transformações significativas, indo de uma estrutura comunal para um modelo marcado pela violência intrafamiliar. É preocupante observar que notícias como essa continuam a ocorrer com frequência. Relatos de mães jovens ou adolescentes envolvidas em crimes contra seus próprios filhos ressurgem periodicamente, indicando questões profundas que exigem uma abordagem holística e sustentável. A repetição desses eventos trágicos destaca a necessidade de um esforço contínuo da sociedade e das autoridades para abordar as causas subjacentes, fornece suporte adequado para implementar medidas preventivas eficazes para proteger as crianças vulneráveis e evitar futuros casos de violência familiar.

A discussão sobre os diferentes tipos de violência, física, psicológica e sexual, destaca a complexidade desse problema e a necessidade de abordagens específicas para cada uma delas. A violência sexual intrafamiliar contra crianças emerge como uma das formas mais cruéis e devastadoras desse fenômeno, evidenciando a importância de políticas e ações preventivas e de proteção. Ao explorar os crimes de infanticídio cometidos por mães em estado puerperal, o estudo revela não apenas a gravidade desses atos, mas também os desafios enfrentados na sua identificação e denúncia, incluindo a subnotificação dos casos.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que o debate sobre o infanticídio se amplie, envolvendo não apenas as famílias, mas toda a sociedade e o Estado. É essencial reconhecer a responsabilidade coletiva pelo bem-estar das crianças e garantir que, em casos de crime, sejam assegurados assistência humana e integral, sempre respeitando os direitos humanos e sociais.

Este estudo ressalta a importância de investigar a gênese dos problemas sociais, buscando compreender suas raízes e contextos específicos. Além disso, destaca a necessidade de estar sempre atualizado sobre os fatos e dinâmicas sociais, reconhecendo que a história é dinâmica e passível de mudanças. Se trata de uma questão urgente e complexa, mas também nos convida a refletir sobre nosso papel individual e coletivo na construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as crianças.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ALVES, Jamil Chaim. Infanticídio. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/426/edicao-1/infanticidio>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ARTIGO: INTERNET: MAPA DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Crianças_e_Adolescentes.pdf Página 56. >. Acesso em: 01-outubro/2019.

ARTIGO: INTERNET – JORNAL O POVO. Disponível em:<<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/itatira/2016/10/policia-investiga-caso-de-bebe-abandonado-e-devorado-por-animais.html>. >. Acesso em: 13 abr. 2024.

ARTIGO: INTERNET – JORNAL O POVO. Disponível em:<<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/camocim/2019/03/21/recem-nascida-e-enterrada-viva-e-parcialmente-devorada-por-animais.html>. >. Acesso em: 13 abr. 2024.

ARTIGO: INTERNET – JORNAL VERDES MARES. Disponível em:<<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/mulher-e-detida-por-morte-de-filha-recem-nascida-1.1796034>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ARTIGO: INTERNET – O POVO. Disponível em:<<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2023/10/25/ceara-soma-275-homicidios-de-criancas-e-adolescentes-em-2023.html>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ARTIGO: INTERNET – **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**. Disponível em:<<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-inicia-esforco-concentrado-para-julgar-mais-de-cem-crimes-em-uma-semana/>>Acesso em: 18-setembro/2019.

ARTIGO: INTERNET – **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**. Disponível em:<<https://www.tjce.jus.br/noticias/iii-semana-estadual-do-juri-comeca-nesta-segunda-eira-com-126-julgamentos-agendados/>>Acesso em: 01-outubro/2019.

ARTIGO: INTERNET – **GLOBO NOTÍCIAS**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/ceara/noticia/comarcas-do-ceara-julgam-152-aco-es-de-crimes-contravida-na-ii-semana-estadual-do-juri.ghtml>>Acesso em: 01-outubro/2019.

ARTIGO: INTERNET – **INFANTICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ASPECTOS GERAIS E DIREITO COMPARADO**. Disponível em:<[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3783-Texto%20do%20artigo-11826-2-10-20190214%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3783-Texto%20do%20artigo-11826-2-10-20190214%20(1).pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ARTIGO: INTERNET – O TEMPO. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/brasil/mae-mata-o-filho-recem-nascido-apos-ouvir-supostas-vozes-no-ceara-1.467868>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ARTIGO: INTERNET – MOSSORO HOJE. Disponível em:<<https://mossorohoje.com.br/noticias/48793-jovem-de-27-anos-e-condenada-pelo-crime-de-infanticidio-em-mossoro>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ARTIGO: INTERNET – JORNAL O POVO. Disponível em: < <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2023/11/21/adolescente-e-apreendida-suspeita-de-matar-o-filho-de-10-meses-em-fortaleza.html>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BANADINTER, Elisabeth. B126a **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**; tradução de Waltensir Dutra. — Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. Saraiva. 7ª Ed.,2012.

BANADINTER, Elisabeth. B126a Um Amor conquistado: o mito do amor materno; tradução de Waltensir Dutra. — Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. Saraiva. 7ª Ed.,2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 abr. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 13 abr. 2024.

_____. *Código Penal interpretado*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DICIONÁRIO AURÉLIO, 2024. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/infanticidio/>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

G1 CEARÁ. Bebê recém-nascido é encontrado dentro de sacola em rua de Fortaleza; vídeo. G1, Ceará, 22 abr. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/04/22/bebe-recem-nascido-e-encontrado-dentro-de-sacola-em-rua-de-fortaleza-video.ghtml>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GUERRA FILHO. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRA FILHO, 2005, op. cit., p. 45.

JORNAL ELETRÔNICO, 2017. INFANTICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ASPECTOS GERAIS E DIREITO COMPARADO. Disponível em: file:///C:/Users/Cibele/Downloads/111-Texto%20do%20artigo-568-1221-10-20190221.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio**. Bauru, SP; Edipro, 2001.

MAURO ARGACHOFF. **Infanticídio**. 2011. 24 F. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 2. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MONTAÑO, C. E. O projeto neoliberal de resposta à 'questão social' e a funcionalidade do 'terceiro Setor'. **Revista Lutas Sociais**, NEILS/PUC-SP, São Paulo: Ed. Pulsar, n. 8, 2002. Disponível em: < <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18912/14066> >. Acesso em: 13 abr. 2024.

NETTO, José Paulo. **Revista Urutágua**. N. 28, maio/outubro. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <URL>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PINHEIRO, Veralúcia. **O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010426X2018000100202&lang=pt>. Acesso em: 01-outubro/2019.

ROHDEN, Fabíola. **A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

ROHDEN, F. **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher** [online]. 2nd ed. rev. and enl. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001. Antropologia & Saúde collection. 224 p. ISBN 978- 85-7541-399-9. Available from SciELO Books .

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

SCIELO. Veralúcia Pinheiro. **O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000100202&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Disponível em:<<https://www.tjce.jus.br/noticias/iii-semana-estadual-do-juri-comeca-nesta-segunda-feira-com-126-julgamentos-agendados/>>. Acesso em: 01-outubro/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Disponível em:<<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-inicia-esforco-concentrado-para-julgar-mais-de-cem-crimes-em-uma-semana/>>. Acesso em: 18-setembro/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Disponível em:<<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2023/11/21/adolescente-e-apreendida-suspeita-de-matar-o-filho-de-10-meses-em-fortaleza.html>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Disponível em: <
<https://www.tjce.jus.br/noticias/divulgada-lista-de-juradosas-que-atuarao-na-comarca-de-fortaleza-em-2024/>>. Acesso em: 13 abr. 2024.